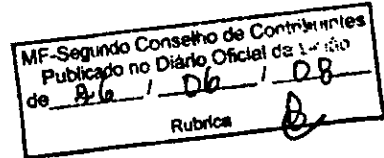




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10768.008519/2002-98
Recurso n° 131.837 Voluntário
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão n° 203-12.571
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente BANCO PEBB S/A
Recorrida DRJ em RIO DE JANEIRO II



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/1999,
01/06/1999 a 30/06/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA
N° 1.

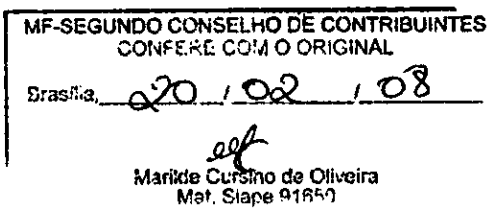
Importa renúncia às instâncias administrativas a
propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por
qualquer modalidade processual, antes ou depois do
lançamento de ofício, com o mesmo objeto do
processo administrativo.

Recurso não conhecido.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.
LEGITIMIDADE. SÚMULA N° 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os
débitos para com a União decorrentes de tributos e
contribuições administrados pela Secretaria da
Receita Federal do Brasil com base na taxa
Referencial do Sistema Especial de Liquidação e
Custódia – Selic para títulos federais.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

cup

Processo n.º 10768.008519/2002-98
Acórdão n.º 203-12.571

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20 / 02 / 08

off
Marício Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 81650

CC02/C03
Fls. 139

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso em parte, quanto a renúncia à esfera administrativa, com aplicação da Súmula 01. e II) na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso, para manter a incidência da taxa selic.

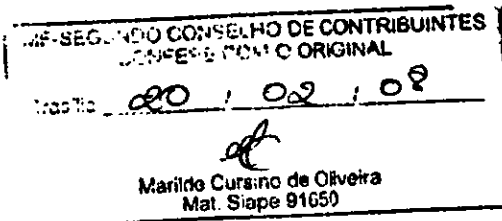

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).



Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos no período entre fevereiro e junho de 1999, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Conforme Termo de Verificação Fiscal constante das fls. 69 a 71, o lançamento corresponde à diferença verificada entre os valores devidos apurados pela fiscalização, com observância de decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança (MS) n.º 99.0006506-9, que reconheceu o direito ao recolhimento da Cofins de acordo com a Lei Complementar n.º 70, de 1991, no que diz respeito à base de cálculo, e à alíquota de 3%, e os valores recolhidos pela contribuinte.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJO II) julgou o lançamento procedente em parte para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores de março, abril e junho de 1999, que foram comprovadamente pagos pela atuada antes de iniciado o procedimento fiscal, conforme Acórdão constante das fls. 114 a 120.

Ciente dessa decisão, a contribuinte protocolizou tempestivamente recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 126 a 130, para alegar, em síntese, que a exigência relativa aos fatos geradores de fevereiro de 1999 é improcedente por não se ter observado a anterioridade nonagesimal, pois a Lei n.º 9.718, de 1998, foi publicada em 28 de novembro de 1998 e, portanto só poderia produzir efeitos a partir de março de 1999.

Aduziu ainda a recorrente a ilegalidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) no cálculo dos juros moratórios.

Ao final, solicitou-se o provimento do recurso para se declarar a nulidade do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Conforme petição inicial dos autos do MS, às fls. 6 a 18, a razão recursal relativa à anterioridade nonagesimal da Lei nº 9.718, de 1998, foi submetida à tutela jurisdicional, sendo aqui aplicável a Súmula nº 1 deste Segundo Conselho de Contribuintes na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, cujo teor transcreve-se:

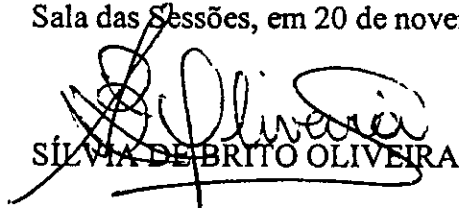
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Relativamente à utilização da taxa Selic, aplica-se a Súmula nº 3 aprovada na mesma sessão plenária acima referida, com o seguinte teor:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA